

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.899, DE 2003

Estabelece política tarifária para o setor elétrico nacional visando incentivar a indústria rural e dá outras providências.

Autor: Deputado Pastor Frankembergen

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei sob exame, pretende o ilustre Deputado Pastor Frankembergen instituir tarifa especial de energia elétrica em benefício de unidades consumidoras da subclasse indústria rural, integrante da classe tarifária rural, de acordo com as definições constantes do art. 20 da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. A proposição determina seja a tarifa para aquela subclasse situada entre os valores definidos para as subclasses serviço público de irrigação e agropecuária. O ônus decorrente da concessão de tarifa favorecida seria compensado mediante elevação das tarifas de fornecimento de energia elétrica aplicáveis às demais classes e subclasses de consumidores, à exceção da subclasse residencial baixa renda, a ocorrer no reajuste anual subsequente.

Argumenta o Autor, em defesa do projeto, ser tal medida necessária para assegurar às pequenas indústrias rurais condições de competitividade no beneficiamento de produtos agrícolas, em especial nos segmentos de avicultura e suinocultura. De acordo com a justificação do projeto, *“grandes consumidores rurais de eletricidade recebem energia em alta tensão e são enquadrados como consumidores industriais, usufruindo de tarifas mais*

baixas do que os demais consumidores rurais". A política tarifária atualmente praticada estaria assim a inibir o beneficiamento da produção agropecuária na origem, induzindo os produtores rurais à venda "*in natura*", com os custos e riscos inerentes ao transporte nessa condição.

A proposição foi inicialmente submetida à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que manifestou-se unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.899, de 2003, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Dunga. Cabe igualmente a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se sobre o mérito da proposição, à qual não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica deste colegiado, cabe examinar a proposta preliminarmente quanto ao cumprimento do princípio tarifário estatuído pelo art. 35 da Lei nº 9.074, de 1º de janeiro de 1995, que dispõe:

"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular."

O projeto não satisfaz integralmente tal preceito. Embora o benefício tarifário a ser concedido contemple toda uma subclasse de usuários, a origem dos recursos para tanto necessários não está adequadamente estabelecida, uma vez que a compensação da perda de receita da empresa concessionária só ocorreria no reajuste tarifário anual subsequente. Quedaria assim descumprida a exigência de simultaneidade contida no *caput* do artigo acima transcrito.

Fosse esta a única deficiência da proposição sob parecer, seria possível apresentar emenda para saná-la. Ocorre, contudo, que a própria razão de ser da instituição da pretendida tarifa especial não encontra sustentação

nos termos do projeto, conforme evidenciado no voto do ilustre Relator da matéria na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A vantagem a ser concedida à subclasse indústria rural excluiria do benefício tarifário muitos dos produtores que se intenta proteger, incluídos que estão na subclasse agropecuária. Ademais, teria por consequência a elevação de tarifas para todas as demais classes e subclasses de usuários, agravando as condições tarifárias desfavoráveis a que hoje estão submetidos.

Ante o exposto, entendo que este colegiado deva corroborar o parecer da Comissão que a antecedeu no exame de mérito. Com esse desiderato, apresento meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.899, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator